

A.I. Nº - 151301.0023/09-6  
AUTUADO - CELINA MARIA SALA & CIA LTDA.  
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO  
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS  
INTERNET - 03.03.10

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0039-04/10**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES EM EXERCÍCIO ABERTO. ÓLEO DIESEL. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro sem documento. Autuado comprova a escrituração regular. Feito o levantamento fiscal, não restando qualquer omissão. Infração descaracterizada. 2. FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO EM FUNÇÃO DO VALOR ACRESCIDO. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/09, exige imposto no valor de R\$ 1.639,57, acrescido de multas de 60% e 70%, relativamente as infrações, abaixo descritas:

01. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro sem documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$ 1.244,08.

02. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor adicionado, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, no valor de R\$ 395,49.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 19, alega não concordar com o levantamento. Diz que a diferença de 3.000 litros de diesel é devido a erro de funcionário do escritório que arquivou na pasta do contribuinte autuado a nota fiscal 3812, do dia 27.01.09 com 2.000 litros de diesel, de outro contribuinte POSTO SUPER POSITIVO.

Alega também que não foi considerada a nota fiscal 4048, de 17.02.09, com a quantidade de 5000 litros de diesel, no valor de R\$ 9.255,00, regularmente lançada no livro de entrada e no livro LMC.

O autuante presta Informação Fiscal, fl. 29, considerando que o contribuinte anexou na sua defesa cópia da nota fiscal 4048, com 5.000 litros, além de constatar sua autenticidade, reconhece a inexistência da diferença de 3000 litros de diesel, apurada no demonstrativo de fl. 08 do PAF e em consequência o imposto reclamado de R\$ 1.639,57.

## VOTO

Cuida o presente auto de infração da exigência de ICMS no valor de R\$ 1.639,57, relativamente ao cometimento das infrações acima relatadas que serão apreciadas, após análise das peças que compõem o presente PAF.

O sujeito passivo foi alcançado sob a acusação por ter adquirido mercadorias de terceiro (óleo diesel) sem documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas do combustível, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. Na primeira infração exige-se ICMS na condição de responsável solidário; na infração 02, exigência de ICMS por antecipação tributária de sua responsabilidade apurado em função do valor acrescido. Tudo de acordo com demonstrativos de fls. 08/10.

Em se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas sem documento fiscal e, por óbvio, sem a comprovação que o imposto foi pago antecipadamente, a exigência encontra amparo na legislação do ICMS. Contudo, o autuado junta aos autos cópia do DANFE (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica) nº 4048, fl. 22, com 5.000 litros de diesel, lançada regularmente no livro de entrada, fl. 24 e no livro LMC, fl. 25, o que não foi observado pelo autuante, quando do levantamento fiscal.

Na sua Informação, o Auditor Fiscal autuante reconhece o acerto das alegações do autuado; comprova a autenticidade do documento apresentado; elabora novo levantamento quantitativo que não aponta a existência de qualquer omissão.

Concluo, comprovado o registro da nota fiscal na escrituração do contribuinte, descaracterizada a infração e indevida a exigência de impostos constantes na inicial.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **151301.0023/09-6** lavrado contra **CELINA MARIA SALA & CIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR